



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0003397-85.2012.8.14.0065

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE XINGUARA

AGRAVANTES: LINDIANE CASSIA FEITOZA GUIMARAES; LETICIA DE AZEVEDO NEVES MOURA MAMEDE e JESSICA ONORATO AZEVEDO

Advogados: Dr. Alex Cristiano Gomes, OAB/PA nº 12.871-B.

AGRAVADO: ESPOLIO DE GILSON ROBERTO DANTAS representado pela sua inventariante Izabela Bernardino Almada.

Advogado: Dr. Flavio Vicente Guimaraes, OAB/PA nº 4.506-A; Dr. Paulo Henrique Domingues de Sousa, OAB/PA nº 24.269-A e Dra. Jordana Alves Domingues, OAB/PA nº 25.622-A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE AERONAVE. MORTE DO GENITOR E CONVIVENTE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE PARA A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. RELATÓRIO FINAL A, Nº 49/ CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS -CENIPA/2012. PROVA INSUFICIENTE PARA IMPUTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE AO REQUERIDO. AUSENCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 19 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por LINDIANE CASSIA FEITOZA GUIMARAES; LETICIA DE AZEVEDO NEVES MOURA MAMEDE e JESSICA ONORATO AZEVEDO contra decisão (fls. 209-212) proferida pelo Juízo da 1ª vara de Xinguara que, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais (Processo nº 0003397-85.2012.8.14.0065) ajuizada em desfavor de ESPOLIO DE GILSON ROBERTO DANTAS representado pela sua inventariante Izabela Bernardino Almada, indeferiu os pedidos formulados em tutela antecipada



referentes a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, bem como para fixar alimentos provisórios em favor das autoras.

Extraí-se dos autos que a ação indenizatória em epígrafe fora ajuizada em virtude do falecimento de João Batista Caetano de Azevedo, pai de Leticia de Azevedo Neves Moura Mamede e Jessica Onorato Azevedo e convivente da senhora Lindiane Cassia Feitoza Guimarães, ocorrido em 15/9/2010 (certidão de óbito à fl. 92) em decorrência de acidente do helicóptero PR-DAN, modelo R44II, cuja propriedade pertencia ao senhor Gilson Roberto Dantas, morto no mesmo acidente, e a quem as autoras imputam a responsabilidade pelo sinistro com fundamento no Relatório Final A, nº 49/ Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos -CENIPA/2012 (fls. 182-201).

As agravantes, em suas razões (fls. 2-23), requerem, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e afirmam que com a interposição do presente agravo de instrumento pretendem reformar parcialmente a decisão agravada tão somente no tocante aos alimentos provisionais pleiteados em tutela antecipada e negados pelo juízo de primeiro grau.

Sustentam a existência de verossimilhança das suas alegações consubstanciada na obrigatoriedade de prestar alimentos decorrente da prova irrefutável da responsabilidade do piloto e do proprietário da aeronave, como se depreende do Relatório Final A, nº 49/ CENIPA/2012, pelo acidente que matou o pai e convivente das autoras.

Argumentam que os autos estão instruídos com a prova cabal e definitiva tanto dos fatos, quanto da responsabilidade pelo acidente, representada pelo referido relatório do CENIPA que, além de descartar qualquer falha na aeronave, aponta a responsabilidade do piloto e do seu proprietário (Gilson Roberto Dantas) que, por sua vez, é objetiva no que toca à culpa do preposto (piloto) nos termos do art. 932,III c/c art. 933, ambos do CC/2002, motivo pelo qual não haveria mais necessidade de dilação probatória como afirmado pelo juízo a quo. Alegam que antes de concluir pelos fatos determinantes do acidente, indicando, de forma clara, as responsabilidades do piloto e do proprietário da aeronave, o supramencionado relatório do CENIPA faz um completo levantamento acerca dos fatos sociais, psicológicos e médicos do proprietário do helicóptero e do piloto, demonstrando que os voos eram realizados por ordem do agravado, em locais e condições irregulares.

Aduzem a presença também do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na necessidade de perceberem a verba pleiteada para sua subsistência decorrente da morte do genitor/convivente, do qual dependiam economicamente.

Requerem o deferimento do benefício da justiça gratuita, a concessão de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de fixar alimentos provisionais, a cada uma das agravantes, sendo o valor equivalente a, ao menos, 2 (dois) salários para cada uma das filhas autoras/ora recorrentes e de 3 (três) salários para a companheira.

Juntam documentos de fls. 24-222.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fl. 223), porém, em virtude de viagem institucional, foi determinada a redistribuição pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 226).



Coube a mim a relatoria do feito por redistribuição (fl. 227).

Em decisão monocrática (fls. 229-234), o recurso não foi conhecido em razão da sua intempestividade.

Contra essa decisão foi interposto agravo interno às fls. 232-240, cujas razões e documentos acostados levaram ao convencimento desta Relatora para reconsiderar a decisão anterior de fls. 229-234 e conhecer do presente agravo de instrumento, conforme decisão monocrática às fls. 245-246.

Contrarrazões apresentadas às fls. 266-271 com documentos acostados às fls. 272-276.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e as recorrentes são beneficiárias da justiça gratuita (fl. 212). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

O mérito cinge-se acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para fixar alimentos provisionais em favor das agravantes, em razão do falecimento de João Batista Caetano de Azevedo, pai e convivente das mesmas.

Primeiramente, cabe salientar que a concessão de alimentos provisionais foi requerida pelas autoras/ora agravantes em antecipação de tutela inaudita altera parte, isto é, sem a oitiva da parte contrária, quando da apresentação da petição inicial da ação de indenização em epígrafe, sendo assim, o juízo de primeiro grau teria que formar o seu convencimento acerca da presença da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apenas com os documentos acostados aos autos com a exordial.

Neste contexto, as agravantes sustentam que o Relatório Final A, nº 49/ Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos -CENIPA/2012 (fls. 182-201), por si só, já é prova cabal e definitiva da responsabilidade do senhor Gilson Roberto Dantas, proprietário da aeronave, pelo acidente ocorrido, seja diretamente por sua conduta, seja através da responsabilidade objetiva imposta pelo Código Civil (art. 932,III c/c art. 933) em razão da conduta de seu preposto, o piloto.

Após ler atentamente o mencionado relatório, tenho que o magistrado a quo agiu corretamente ao entender que estava ausente, naquele momento, o requisito da verossimilhança das alegações iniciais a justificar o deferimento da tutela antecipada pretendida, sendo necessária a devida instrução, a fim de que se obtivesse maior conhecimento dos fatos, pois não se pode extrair do dito Relatório da CENIPA uma conclusão técnica precisa e sem dúvida de que a responsabilidade pelo acidente do helicóptero PR-DAN, modelo R44II, ocorrido em 15/9/2010, que levou a óbito o senhor João Batista Caetano de Azevedo deve ser imputada ao senhor Gilson Roberto Dantas ou até mesmo ao piloto, seu preposto.

Para corroborar ainda mais com esse entendimento quanto a ausência de certeza acerca da causa do acidente, pode-se destacar o item 1.7 das



informações meteorológicas do referido relatório em que está consignado que, segundo o relatório técnico nº 006/DMET/10 do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), no dia do acidente, as condições estavam desfavoráveis à realização do voo, o que facilitava a ocorrência de turbulência fora de nuvem, bem como após determinado horário houve um aumento progressivo da quantidade de nebulosidade nas coordenadas em que a aeronave foi encontrada, o que aponta para existência de vários fatores que podem ter contribuído para a colisão do helicóptero contra uma árvore, ocasionando o falecimento de todos os ocupantes, incluindo o senhor João Batista Caetano de Azevedo.

Nesse sentido, tenho que o Relatório da CENIPA não traduz prova capaz, por si só, de demonstrar, de forma precisa, a real causa do acidente, sendo imprescindível a dilação probatória com oitiva de testemunhas e realização de perícia, a fim de formar um conjunto probatório mais robusto e apto a evidenciar a verdade real dos fatos.

Ante o exposto, conheço, porém, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento para manter a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 19 de novembro de 2018.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora